



Número: 0600360-39.2024.6.27.0015

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **015ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA TO**
Última distribuição : **25/09/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 GUILHERME GAMA TEIXEIRA PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	FABRICIO MARTINS GOUVEIA LIMA (ADVOGADO) LUCIANO LOPES SILVA (ADVOGADO)
GUILHERME GAMA TEIXEIRA (REPRESENTANTE)	
	FABRICIO MARTINS GOUVEIA LIMA (ADVOGADO) LUCIANO LOPES SILVA (ADVOGADO)
PARA CUIDAR DE TODOS [PP/PDT/REPUBLICANOS] - FORMOSO DO ARAGUAIA - TO (REPRESENTANTE)	
	FABRICIO MARTINS GOUVEIA LIMA (ADVOGADO) LUCIANO LOPES SILVA (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	FABRICIO MARTINS GOUVEIA LIMA (ADVOGADO) LUCIANO LOPES SILVA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (REPRESENTANTE)	
	FABRICIO MARTINS GOUVEIA LIMA (ADVOGADO) LUCIANO LOPES SILVA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE FORMOSO DO ARAGUAIA (REPRESENTANTE)	
	FABRICIO MARTINS GOUVEIA LIMA (ADVOGADO) LUCIANO LOPES SILVA (ADVOGADO)
RONISON PARENTE SANTOS (REPRESENTADO)	
	EDISON FERNANDES DE DEUS (ADVOGADO) HELIA NARA PARENTE SANTOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ISRAEL BORGES NUNES PREFEITO (REPRESENTADO)	
	EDISON FERNANDES DE DEUS (ADVOGADO) RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS (ADVOGADO)
ISRAEL BORGES NUNES (REPRESENTADO)	
	EDISON FERNANDES DE DEUS (ADVOGADO) RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS (ADVOGADO)

ELEICAO 2024 RONISON PARENTE SANTOS VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
	EDISON FERNANDES DE DEUS (ADVOGADO) HELIA NARA PARENTE SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123549650	13/06/2025 09:57	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA TO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600360-39.2024.6.27.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA TO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARA CUIDAR DE TODOS [PP/PDT/REPUBLICANOS] - FORMOSO DO ARAGUAIA - PARTIDO GUILHERME GAMA TEIXEIRA

Advogados dos REPRESENTANTES: FABRICIO MARTINS GOUVEIA LIMA - TO11558, LUCIANO LOPES SILVA - TO13.082

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ISRAEL BORGES NUNES PREFEITO, ISRAEL BORGES NUNES

Advogados do REPRESENTADO: EDISON FERNANDES DE DEUS - TO2959-B, RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - GO45463

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 RONISON PARENTE SANTOS VICE-PREFEITO, RONISON PARENTE SANTOS, Advogados do(a) REPRESENTADO: EDISON FERNANDES DE DEUS - TO2959-B, HELIA NARA PARENTE SANTOS - TO2079

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político cumulada com representação por condutada vedada proposta pela Coligação "Para Cuidar de Todos" (PP/PDT/Republicanos) e GUILHERME GAMA TEIXEIRA, em face de ISRAEL BORGES NUNES, reeleito para o cargo de Prefeito de Formoso do Araguaia nas Eleições de 2024, e de RONISON PARENTE SANTOS, eleito para o cargo de Vice-Prefeito do município.

A inicial narra que os investigados praticaram ilícitos em razão das seguintes condutas imputadas:

- (i) Publicação de obras e serviços da Prefeitura em perfil institucional @infraestrutura_formoso, compartilhada pelos representados;
- (ii) Publicação em perfil pessoal do então Prefeito e candidato à reeleição, ISRAEL BORGES NUNES sobre serviço de instalação de LED, com elementos de propaganda eleitoral (símbolo da campanha), utilizando feitos da Administração para promover sua candidatura;
- (iii) Uso do perfil da Secretaria de Saúde para promover os candidatos;
- (iv) Participação e postagem, pelo representado ISRAEL BORGES NUNES, de campeonato municipal de futsal;
- (v) Uso de maquinário público para promoção das candidaturas, conforme suposto áudio da primeira-dama, que alterou reunião do Prefeito com Setor Aeroporto para



coincidir com chegada de máquinas, como estratégia para promover candidatura dos representados;

(vi) Utilização da mesma estrutura de palco de um evento religioso, promovido em data anterior, para a realização de comício eleitoral dos representados.

Os investigadores colacionaram áudio atribuído à primeira dama (ID 122799789), imagens e vídeos das redes sociais saudeformoso, israel_kawe, israel_kawe e ronison parente, escola municipal herminio azevedo (ID 122799793 e ss). Não arrolaram testemunhas.

Requereram, em sede de tutela de urgência, a remoção dos conteúdos impugnados das redes sociais, o que foi indeferido (ID 122809027). No mérito, pugnaram pela condenação dos investigados pela prática de conduta vedada e abuso de poder político, com imposição de multa, cassação do diploma e declaração de inelegibilidade dos representados.

Indicaram link do google drive, com requerimento para acautelamento de todos os documentos inclusos, o que foi deferido pelo Juízo, certificado o cumprimento pela serventia (ID 123488389).

Citados, os representados apresentaram defesa (ID 122824693) e documentos.

Aduziram que as redes sociais oficiais da Prefeitura foram desativadas em 06 de julho de 2024; que o perfil da Secretaria de Infraestrutura possuía alcance ínfimo, de 58 seguidores e que as publicações tem cunho meramente informativo; que a divulgação de atos de gestão em perfis pessoais de candidatos à reeleição é lícita; que as publicações em rede social privada dos representados não constavam símbolos públicos.

Afirmaram que não houve uso eleitoral de evento esportivo. Pontuaram que não há prova da presença dos investigados e que este tipo de evento não pode se equiparado às solenidades de inaugurações de obras.

Quanto à alteração de reunião política para aguardar chegada de máquinas, alegaram ausência de comprovação.

Negaram irregularidade no uso da estrutura de palco, afirmando que os organizadores do evento dos Evangélicos contrataram os mesmos serviços de estrutura de palco que os Requeridos; que a contratação pelos representados ocorreu em 24/08/2024, registrada na prestação de contas da campanha.

Requereram a improcedência da ação. Arrolaram quatro testemunhas, a saber, Luan Machado Borges, Rafael Cavalcante, Suzana Falcão, e Domingos Bezerra Mendes.

No ID 123510977 os investigados peticionaram pelo desentranhamento dos documentos extraídos do link do google drive, indicado pelos autores na inicial, e que seriam impertinentes à causa por se referirem a fatos ocorridos no município de Palmeiras do Tocantins/TO.

No ID 123523221 os representantes contraditaram as testemunhas Rafael Cavalcante, Suzana Falcão, e Domingos Bezerra Mendes.

Sobreveio audiência (ID 123522344). Os investigados desistiram da oitiva das



testemunhas Rafael, Suzana e Domingos. Assim, foi colhido o depoimento da testemunha Luan Machado Borges, cuja contradita, formulada durante audiência, foi indeferida. Na mesma oportunidade, os representados reiteraram o pedido de desentranhamento dos documentos estranhos ao feito.

As partes apresentaram suas alegações finais (ID 123530579, pelos autores; ID 123528291, pelos investigados), reiterando suas teses.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral manifestou pela improcedência da ação (ID 123543822), por entender que não foram produzidas provas suficientes das alegações contidas na inicial.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação de Documentos

Verifica-se que os representados requereram o desentranhamento dos documentos e vídeos anexados sob os IDs 123488389 e seguintes, sob o argumento de que são impertinentes com relação ao objeto desta ação, por se referirem a fatos e candidatos do município de Palmeiras do Tocantins/TO.

A análise dos documentos confirma a alegação. As provas devem guardar pertinência com os fatos discutidos nos autos, o que não ocorre na espécie.

Assim, DEFIRO o pedido para determinar que os documentos e mídias contidos no link do Google Drive, correspondentes aos anexos 1 a 24 do ID 123488389, sejam desconsiderados para o julgamento do mérito, por manifesta impertinência.

Mérito

O cerne da controvérsia reside em verificar se os representados, na condição de Prefeito/candidato à reeleição e de candidato a Vice-Prefeito, praticaram abuso de poder político ou incorreram em condutas vedadas pela legislação eleitoral, em razão dos fatos alegados.

Inicialmente, registra-se que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral é instrumento que visa apurar e reprimir o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato e a normalidade e legitimidade das eleições, nos termos do § 9º do art. 14 da Constituição Federal c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

O inciso XVI, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 deixou de exigir, para a configuração do ato abusivo, a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, bastando agora a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Assim é que, consoante o art. 7º da Resolução n. 23.735/2024-TSE, para a configuração do ato abusivo deverá ser considerada apenas a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato.

A gravidade é elemento típico das práticas abusivas, aferida a partir do exame de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto, notadamente sua reprovabilidade, repercussão,



grau de participação dos beneficiários e a magnitude da disputa. (AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023). Nesse sentido:

Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso do poder político. Utilização de servidores e bens da prefeitura na campanha eleitoral. Provas suficientes. Gravidade. Quantitativa e qualitativa. [...] 6. De acordo com o inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. 7. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023). 8. No mesmo precedente, esta Corte reafirmou o entendimento de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. [...] 12. Este Tribunal, no julgamento da AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023, assentou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa). [...] 16. A jurisprudência fixou o entendimento de que, para fins de constatação do grau de gravidade dos fatos, além dos critérios qualitativos, que correspondem ao grau de reprovação da conduta praticada, devem ser apurados elementos quantitativos que podem ser mensurados sob um viés mais criterioso, que envolve cada situação concreta, de modo a averiguar se houve mácula à legitimidade e à normalidade das Eleições. [...].”

(Ac. de 15/8/2024 no REspEl n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

E, em virtude das consequências estabelecidas (cassação de mandato e/ou inelegibilidade por 8 anos), é que "Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão



com respaldo em conjecturas e presunções. [...]” (Ac. de 19.9.2024 no AgR-RO-El n. 060165936, rel. Min. André Mendonça.)

À vista disso, para que haja o reconhecimento do abuso de poder e captação ilícita de sufrágio é necessário acervo probatório robusto, amplo e denso, conforme se vê do seguinte precedente do Egrégio TRE-TO:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E CAPTAÇÃO ÍLÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral objetiva apurar e inibir o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato e a normalidade e legitimidade das eleições, nos termos do § 9º do art. 14 da Constituição Federal c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

2. Entretanto é certo que em casos de abuso de poder econômico e político entrelaçado com o ilícito de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da lei n.º 9.504/1997), cujas penalidades são severas e graves, o conjunto probatório deve ser indene de dúvidas, cabal e robusto, e não pode estar fundado em conjecturas e presunções. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

3. No caso dos autos, a ausência de elementos probatórios capazes de confirmar a tese recursal quanto ao pagamento de cirurgia à eleitora, promessa de benefício ao eleitor na zona rural, construção de “mata-burro” e eventual pagamento de abono salarial a professores do município imputados aos recorridos, não permitem concluir, na esteira da jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, quanto à existência de captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico e político.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso e a ele negar provimento, para manter a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

(TRE-TO - RE: 060113277 Porto Nacional - TO, Relator: Juiz



RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico n. 190, Data 24/10/2022, Páginas 1 a 11).

Por conseguinte, para a tipificação do ato abusivo, a conduta deve ser revestida de gravidade suficiente capaz de comprometer a lisura e a normalidade do pleito; logo se do ato praticado não for possível extrair a relevância suficiente capaz de comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito, não fica caracterizado o ato abusivo capaz de acarretar as penalidades previstas no art. 22, XIV, da LC n. 64/90.

Pois bem. É regra básica no processo cível eleitoral que cabe ao autor, na inicial, indicar provas a fim de, na instrução, demonstrar a sua existência. Desse modo, consoante a distribuição estabelecida no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte investigante o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito que postula.

Assim, cumpre analisar as provas coligidas aos autos a fim de verificar se o conjunto probatório é apto a demonstrar as alegações feitas pela parte autora. Feitas essas considerações, passa-se à análise dos fatos descritos na petição inicial:

1. Da Suposta Publicidade Institucional Irregular (Fatos 1, 2 e 3)

Os representantes alegam o uso promocional das redes sociais da Prefeitura e de secretaria municipal de saúde e infraestrutura. Contudo, a defesa demonstrou (ID 122824696), e a testemunha Luan Machado Borges, que trabalhou na Prefeitura de Formoso do Araguaia como diretor de comunicação até julho de 2024, disse em juízo que os canais oficiais de comunicação da Prefeitura são site e Instagram, os quais foram suspensos em julho de 2024; que o perfil no instagram da Secretaria de Infraestrutura não era um canal oficial e possuía apenas 58 seguidores.

Os investigadores suscitam ainda que as postagens em rede social dos representados, divulgando obras da gestão, configuram desequilíbrio ao pleito, com o uso da máquina pública em favor da candidatura dos investigados. Todavia, não há, a priori, vedação a postagens em perfil privado de rede social compartilhando informações referentes aos atos de gestão praticados por candidato à reeleição. A vedação prevista no art. 73, VI, “b” da Lei n. 9.504/97 diz respeito à publicidade institucional, a qual se perfaz com a produção, custeio e divulgação por órgão da administração pública.

Assim, a divulgação de postagens em rede social privada contendo menção aos feitos e obras de candidato à reeleição, sem a comprovação de custeio pelo erário, não caracteriza conduta vedada de veiculação de publicidade institucional no período proscrito pela legislação eleitoral. Por ilustrativo, cita-se precedente do egrégio TRE-TO:

ELEIÇÕES GERAIS 2022. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, b, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97. PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL.



PROMOÇÃO PESSOAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os recorrentes alegam que as postagens impugnadas configuram publicidade institucional realizada nos três meses que antecedem o pleito, em desacordo com a legislação eleitoral. José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paula: Atlas, 2021, pag. 801) define propaganda institucional como aquela que é "promovida, autorizada e custeada por ente ou órgão público a fim de divulgar seus atos, programas, obras serviços, campanhas e políticas públicas", não sendo institucional aquela "realizada e custeada por pessoa particular", pois "não seria promovida por instituição pública". Consoante entendimento do TSE, "A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)". (Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 17/04/2020). No caso dos autos, as publicações impugnadas, feitas em perfil pessoal de rede social, não configuram propaganda institucional, mas sim atos de divulgação de feitos e obras, com efeito de promoção pessoal. Além disso, não há indícios de uso de recursos públicos ou utilização da máquina pública para a produção e divulgação das postagens ora impugnadas, de modo que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão. Recurso conhecido e não provido. (TRE-TO - REC: 0600956-39.2022.6.27.0000 PALMAS - TO 060095639, Relator: Jacqueline Adorno De La Cruz Barbosa, Data de Julgamento: 27/09/2022, Data de Publicação: PSESS-47, data 27/09/2022)

2. Da Participação em Evento Esportivo, Uso de Maquinário Público e Estrutura de Palco de Evento Religioso (Fatos 4, 5 e 6)

Quanto à alegação de desvirtuamento de eventos esportivos, para promoção da candidatura, baseia-se na postagem, pelo perfil sec.esporte_juv.entretenim, de fotos de eventos, no qual não consta a presença dos investigados, com mensagens de agradecimento aos espectadores: Nesta última sexta-feira, (23/08), foi o início da 1ª Taça de Futsal no Setor Aliança. O evento contou com um grande público e foi marcado com partidas acirradas. Nossos atletas deram um show em quadra. Agradecemos a todos que prestigiaram o evento e, hoje, sábado, (24/08), teremos as Quartas de Final, a partir das 18h40min. Contamos com a presença de todos!

Em acréscimo, a única testemunha, arrolada pelos investigados, afirmou que os representados não compareceram aos eventos.

Sobre o suposto uso eleitoreiro de maquinário público, baseia-se em um arquivo de áudio de origem e autenticidade não verificadas em juízo. Conforme bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, tal elemento não foi submetido ao crivo do contraditório e, isoladamente, é incapaz de comprovar qualquer ilicitude. A continuidade de obras públicas durante o período eleitoral, por si só, não configura abuso, pois a administração não pode parar.



Por fim, os investigadores aduzem que "(...) há ainda o uso da máquina pública para promoção de festividade com fim eleitoral, como é sabido pela maioria da população de Formoso do Araguaia - TO a realização de um show/evento realizado no mês de Agosto onde o candidato no dia posterior utilizou da mesma estrutura já montada, para promover seu primeiro comício."

Os investigados alegam que o evento evangélico foi organizado e custeado pelas igrejas, sem contribuição dos investigados ou do poder público e que as despesas com estruturas (palco) da campanha foram registradas na prestação de contas. Pelo que dos autos restou apurado, a estrutura do comício foi custeada pelos representados com recursos de campanha, não houve indício de doação irregular ou de confusão entre os eventos. A despesa, ademais, foi declarada na prestação de contas da campanha (PCE n. 0600340-48.2024.6.27.0015).

Não se olvida que a aprovação das contas de campanha não impede a apuração de eventual abuso por meio de AIJE, o que, todavia, não restou comprovado no caso em apreço. Em conclusão, por tudo que dos autos consta, e sendo ônus da autora a prova de suas alegações, conclui-se, com a devida vênia, que não há nos autos elementos seguros e concatenados que comprovem os ilícitos imputados na inicial, razão pela qual impõe-se a improcedência da ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ante a ausência de provas da prática de abuso de poder político e de condutas vedadas. Fica o processo extinto com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Formoso do Araguaia/TO, data do sistema.

VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA
Juiz Eleitoral

